



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000276623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001232-43.2018.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., é apelado GELSON JOSÉ BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observações. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001232-43.2018.8.26.0408

Comarca:OURINHOS – 1ª Vara Cível

Juiz: Nacoul Badoui Sahyoun

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Apelado: Gelson José Batista

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. NÃO ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA NESTE SENTIDO. ART. 5º DA LEI 6.194/74 E SÚMULA 257 DO STJ. SUCUMBÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PREVALECIMENTO. HIPÓTESE EM QUE SE FAZ NECESSÁRIA A RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

1. Tratando-se de acidente automobilístico ocorrido quando em vigor a Lei 6.194/74, não pode a seguradora exigir o comprovante de pagamento do prêmio de seguro, sendo suficiente a prova do acidente, do dano e da qualidade de beneficiário. 2. O artigo 5º, da Lei 6.194/74, não diz que a parte deve comprovar o pagamento do prêmio; estabelece apenas que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. E a orientação jurisprudencial é exatamente no sentido de que a falta de pagamento do prêmio não é motivo para a recusa do pagamento da indenização (STJ, Súmula 257). Não enseja tratamento distinto a hipótese em que a vítima do acidente é o proprietário do veículo. 3. Tratando-se de matéria de ordem pública, faz-se necessária a retificação do dispositivo da sentença quanto à disciplina da responsabilidade pelos encargos de sucumbência. 4. Há vedação legal à compensação dos honorários advocatícios (CPC, artigo 85, § 14), a inviabilizar o pleito subsidiário da parte apelante. Ademais, a ré decaiu em maior parte de pedido, de modo que tem incidência a norma do artigo 86, parágrafo único, do CPC, que atribui à demandada a responsabilidade pelo pagamento das despesas do processo e dos honorários advocatícios do patrono do demandante, que são fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa. 5. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos.

Voto nº 58.984

Visto.

1. Trata-se de ação de cobrança decorrente de contrato de seguro obrigatório (DPVAT) proposta por GELSON JOSÉ BATISTA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido, para, assim, condenar a ré: *“a pagar ao Autor a importância de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) corrigida monetariamente, a partir desta data, acrescida de juros de mora 1% ao mês, a contar da citação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes reciprocamente, cada parte suportará metade das custas e despesas processuais, arcando cada uma com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, com fundamento no artigo 86, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada advogado, ressaltando que o Autor litiga sob os benefícios da gratuidade judiciária”* (fls. 259).

Inconformada, apela a ré pleiteando o reconhecimento da improcedência do pedido, sob a assertiva de que a falta de pagamento do prêmio acarreta a ausência de cobertura para o sinistro ocorrido. Tratando-se de proprietário inadimplente, não se aplica ao caso a Súmula 257 do STJ. Ao mesmo tempo, exatamente por se tratar o autor de proprietário e vítima, pretende seja admitida a compensação dos valores, dado que há um crédito securitário a ser exigido em regresso. Argumenta a necessidade de

aplicação do “*distinguishing*”. Pede, finalmente, a inversão do ônus sucumbenciais.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e respondido.

Durante o processamento do recurso, cuidou este Relator de conferir oportunidade às partes para manifestação quanto à possibilidade de alteração, de ofício, da disciplina da responsabilidade sucumbencial (fls. 285-286). Apenas a ré se manifestou, requerendo a atribuição da responsabilidade exclusivamente à parte apelada (fls. 288-289). A autora ficou-se inerte (fls. 290).

É o relatório.

2. O objetivo do autor é obter a condenação da ré ao pagamento do valor correspondente a R\$ 13.500,00, a que faz jus, alusiva ao seguro DPVAT, que é previsto em lei, em virtude de acidente de trânsito de que foi vítima, ocorrido em 08 de outubro de 2016, que lhe resultou em invalidez permanente.

A r. sentença acolheu parcialmente o pedido condenatório, reconhecendo o direito do autor ao recebimento da quantia de R\$ 2.531,25. Daí adveio o apelo da demandada.

Primeiramente, não constitui óbice ao reconhecimento do direito à indenização a assertiva da ocorrência de não recolhimento do prêmio de seguro por parte do proprietário do veículo envolvido no acidente.

Ora, o DPVAT é seguro obrigatório (Lei 6.194/74), sendo devido às pessoas, transportadas ou não, vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga.

A disposição do art. 7º da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 8.441/92, é clara no sentido de que a indenização é devida nos mesmos valores, ainda que não realizado ou vencido o seguro, cabendo ao segurador diligenciar a fim de garantir o recebimento de seu crédito. Essa é a orientação da Súmula 257, do STJ ¹.

Nesse sentido:

“CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). COBERTURA SECURITÁRIA. NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO RESPECTIVO. DISPENSABILIDADE. LEIS NS. 6.194/74 E 8.441/82.

I. O seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo, exsurge a obrigação de indenizar pelas seguradoras participantes do convênio, ressalvado o direito de regresso.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso conhecido e provido. Ação procedente” ².

O caso concreto em nada difere das situações consideradas na orientação jurisprudencial, pois nenhuma ressalva existe para afastar a

1 - A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.
2 - REsp 163836 / RS RECURSO ESPECIAL 1998/0009286-2 - T4 - QUARTA TURMA – Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR – J. em 25/04/2000.

aplicação do entendimento na hipótese em que proprietário inadimplente é a vítima. Nada justifica a adoção de tratamento diverso.

Nesse sentido já se pronunciou esta Corte:

“CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROPRIETÁRIO INADIMPLENTE. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 257, DO E. STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Encontra-se pacificado na jurisprudência que não é necessário, para pleito de indenização de seguro DPVAT, a comprovação de pagamento do prêmio. 2. E não poderia ser diferente, porque mesmo a comprovada inadimplência do prêmio não impede o pagamento da indenização, nos termos da Súmula n. 257 do e. Superior Tribunal de Justiça. Referido entendimento não difere pelo fato de a vítima ser ou não proprietária do veículo. 3. Portanto, não há que se proceder ao alegado "distinguishing" quando se tratar de proprietário inadimplente, até porque referida a súmula aplicável à espécie não traz qualquer ressalva. 4. Recurso improvido”³.

E essa também é a orientação pacífica da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a evidenciar que o entendimento consolidado na mencionada súmula não comporta a pretendida distinção:

“Dispõe a jurisprudência desta Corte Superior que é cabível a indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, mesmo quando a vítima for o proprietário do veículo sobre o qual encontra-se vencido o prêmio, aplicando-se o entendimento sedimentado na Súmula nº 257 do STJ, segundo o qual, "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a

3 - TJSP - Apelação Cível / Acidente de Trânsito nº 1002917-74.2019.8.26.0562 - Santos - 35ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. Artur Marques – J. em 13/08/2020.

recusa do pagamento da indenização”.⁴

“Dispõe a jurisprudência desta Corte Superior que é cabível a indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, mesmo quando a vítima for o proprietário do veículo sobre o qual encontra-se vencido o prêmio, aplicando-se o entendimento sedimentado na Súmula 257 do STJ, segundo o qual, "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Precedentes”.⁵

“Nos termos da Súmula 257/STJ, "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Tal exegese aplica-se inclusive nos casos em que a vítima do acidente de trânsito é o proprietário do veículo, que se encontra inadimplente”.⁶

Conclui-se, portanto, que o não pagamento do prêmio do seguro DPVAT não impede o recebimento, pelo autor, da indenização estabelecida em lei. Assim, cabe à seguradora efetuar o pagamento da indenização respectiva, a que se encontra obrigada.

Vale lembrar, por oportuno, que a compensação pressupõe a reciprocidade de créditos efetivamente reconhecidos e líquidos, e essa não é a situação em exame. No caso, como não houve apresentação de reconvenção, inviável se apresenta qualquer discussão a respeito, pois o alegado crédito não atende ao requisito legal da liquidez.

4 - AgInt no REsp 1769429/PR, 3ª T., Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 11/03/2020.

5 - AgInt no REsp 1827484/PR, 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 05/11/2019.

6 - AgInt no REsp 1757675/PR, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24/09/2019.

Por fim, considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil, faz-se necessário formular disciplina a respeito dos juros de mora e da correção monetária, mediante aplicação do direito intertemporal.

A respeito do tema, mostra-se possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo princípio *tempus regit actum* (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes. Portanto, não se caracteriza ofensa à coisa julgada material, pois o título judicial é preservado.

Assim, a metodologia de cálculo da taxa legal deverá observada as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso).

No tocante à correção monetária, no caso de inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.

Sobre a verba honorária sucumbencial, tratando-se de matéria de ordem pública, deve ser reformulada para atender estritamente aos termos da lei em vigor.

Cabe lembrar que, em razão de expressa vedação legal (CPC, artigo 85, § 14), não é possível cogitar de compensação dos honorários advocatícios.

E, como houve sucumbimento mínimo por parte do autor, tem incidência a norma do artigo 86, parágrafo único, do CPC, que atribui à ré a responsabilidade pelo pagamento das despesas do processo e dos honorários advocatícios do patrono do demandante, que são fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a solução determinada pela r. sentença, com a ressalva da correção no tocante à responsabilidade sucumbencial, que caberá exclusivamente à ré, afora a aplicação do direito intertemporal.

3. Ante o exposto, e nesses termos, nego provimento ao recurso, com observações.

ANTONIO RIGOLIN
Relator